SENTENÇA

Processo n°: **0013058-70.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Adelia Maria Mantoan de Carvalho

Requerido: Banco Itaú Leasing Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADELIA MARIA MANTOAN DE CARVALHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaú Leasing Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 868,48, no qual os juros teriam sido aplicados de forma não linear e conforme tabela *price*, o que seria ilegal, e sem cuja aplicação, conforme método Grauss, resultaria em parcelas de R\$ 239,46, reclamando mais a capitalização dos juros, o que seria vedado pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 seria inconstitucional, aduzindo, a seguir, tenham sido cobradas tarifa de serviços de terceiro de R\$ 2.532,00, de modo a gerar desequilíbrio contratual e dever de repetir tais valores, em dobro, razões pelas quais requereu a revisão do contrato e a condenação do réu a repetir os valores cobrados indevidamente.

A ré contestou o pedido sustentando inépcia da inicial pois o autor está inadimplente e não pode demandar a revisão do contrato, conforme art. 285-B do Código de Processo Civil; no mérito, aponta a obrigatoriedade do contrato livremente firmado, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de onerosidade excessiva, a impossibilidade de limitação dos juros nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de sua capitalização porquanto assim contratado, conforme cláusulas 3.24 e 21, amparadas pela Medida Provisória nº 2.170/2001, rematando com a alegação de regularidade das tarifas cobradas para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do banco réu, o art. 285-B, do Código de Processo Civil, não proibe nem veda ao devedor demandar a revisão do contrato, mas, ao contrário, permite-lhe pagar o valor incontroverso durante a demanda, apenas.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao contrato em si, a limitação da taxa dos juros é hoje discussão defesa, porquanto "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf.

Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 1).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização desses juros, o que se vê é que o contrato em discussão previu prestações de <u>valor certo</u>, portanto, com <u>juros pré-fixados</u>, circunstância que impede se falar em anatocismo, pois segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Quanto ao uso da tabela *price*, também não há ilegalidade alguma, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁴).

Quanto à tarifa de serviços de terceiro, também não há ilegalidade: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁵).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br